



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de Novembro de 2012.

VETO Nº 023/2012

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

EM 28.NOV 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de veto total ao Projeto de Lei nº 460/2010, Autógrafo nº 411/2012, de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que dispõe sobre diretrizes para realização do “Censo do Servidor Público Municipal Ativo” e dá outras providências.

O objeto da presente proposição é a atualização dos dados funcionais e pessoais dos servidores públicos municipais sendo que, para tanto, estabelece diretrizes a serem observadas, o qual, preferencialmente, deve ser realizado por meio eletrônico e amplamente divulgado e publicado na Imprensa Oficial do Município.

Entretanto, conforme adiante se demonstrará, a matéria versada na lei invade a esfera de gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo.

Com efeito, a norma jurídica impugnada ocasiona manifesta ingerência do Legislativo na Administração do Município e a usurpação de funções, e em que pese à preocupação dos Vereadores da Casa Legislativa com o assunto, não é possível a criação de normas jurídicas com total desrespeito a postulados constitucionais.

Afigura-se insuperável o vício de iniciativa de lei, que acarreta a inconstitucionalidade formal do ato legislativo.

Na hipótese em apreço, o processo legislativo deflagrou-se por iniciativa parlamentar, quando somente detinha competência para tal o Chefe do Executivo, no caso, o Prefeito.

O §1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 estabelece que as leis que dispõem sobre organização administrativa são de iniciativa privativa do Presidente da República, sendo certo que essa regra constitucional também é aplicável aos municípios, em razão do disposto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

A inobservância desse comando constitucional implica violação do princípio da tripartição de poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Paulista, o qual parafraseia o artigo 2º da Constituição da República, na medida em que o Legislativo invadiu a área de atuação do Prefeito, a quem compete a administração da cidade em atos de planejamento, direção, fiscalização, organização e execução.



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 023/2012 – fls. 2.

É de conhecimento comum que a função primordial da Câmara é a edição de leis de conteúdo genérico e abstrato e a da Prefeitura, de executar atos administrativos segundo o que dispuserem os mandamentos legais, desde que estes, evidentemente, tenham nascido com a observância dos ditames constitucionais. Cada ente público deve, pois, cumprir o papel que lhe foi desenhado pela Magna Carta, sob pena de violação ao mencionado princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República e artigo 5º da Constituição Paulista.

Cumpre anotar, por fim, que o projeto de lei analisado cria despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução.

A ausência de indicação dos recursos necessários afronta o disposto no artigo 25 da Constituição Bandeirante, eis que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, e ainda no seu artigo 176, I, estabelecendo vedação a início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Resta, portanto, configurada a inconstitucionalidade da proposição impugnada, por infração aos artigos 5º, 25 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, o Projeto de Lei em questão padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, uma vez que invade competência privativa do Poder Executivo, violando os princípios constitucionais.

Estas são as razões do veto integral ao Autógrafo nº 411/2012, Projeto de Lei nº 460/2010, que revela-se inconstitucional.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 023 2012

ARQUIVO GERAL - 27-10-2012 16:54:18516-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA